

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 12ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO TRT 12 Nº 6439/2022

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.357.398/0001-71, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Francisco Soucasseaux, 54 - Lagoinha, CEP 31110-310, vem, tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é importante registrar que a presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada **dentro do prazo de até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, nos termos do item 17 do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico TRT 12 nº 6439/2022:

17.2- Impugnações ao edital podem ser feitas por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo fazê-lo por meio do e-mail cpl@trt12.jus.br.

Assim, considerando que a abertura da licitação está marcada para o dia 03/07/2022, o terceiro dia útil anterior, último dia do prazo para impugnar, é dia **29/07/2022**.

Portanto, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual deverá ser conhecida e provida.

2. DOS FATOS

O Edital em questão visa à contratação, sem ônus, para o Tribunal de Justiça do

Trabalho – 12ª Região (TRT12) *de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e consignações em folha de pagamento.*

Imperioso consignar que a **licitação em questão não gerará qualquer responsabilidade contratual de natureza onerosa ao TRT12**, uma vez que aquele Tribunal apenas contratará o sistema que realizará as transações de terceiros (consignante e consignatária), sendo que as consignatárias (instituições financeiras) assumirão os ônus decorrentes da contratação da prestadora de serviço.

A administração pública optou pela modalidade de contratação **Pregão Eletrônico** e o **Menor Preço** quanto ao tipo.

As **Especificações Técnicas** estão previstas no Anexo I do referido Edital, com previsão de informação mais específicas sobre o objeto deste ato convocatório.

Muito embora se verifique o detalhamento das informações previstas no Edital, alguns itens, tais como aqueles que dispõem sobre **modalidade, tipo, valor de referência para lances, treinamento presencial, pagamento pela Contratada ao Tribunal e acordo mínimo de nível de serviço previsto na tabela A1**, precisam ser alterados.

3. DO MÉRITO

3.1. DA MODALIDADE E TIPO ELEITOS PARA O CERTAME

Como já historiado, a modalidade de licitação eleita no presente certame foi o **pregão eletrônico**, e o tipo foi o **menor preço**. Contudo, como se passa a demonstrar, a modalidade de aplicabilidade obrigatória e mais adequada ao tipo de objeto licitado é a **Concorrência** e o tipo **Melhor Técnica**.

O objeto do Edital de licitação acima mencionado se trata de software bastante específico, com configurações tecnológicas personalizadas que atenda à necessidade de gestão de consignados dos servidores do TRT12.

Dessa forma, a modalidade licitatória eleita, **o Pregão Eletrônico, não é a mais**

adequada para a licitação em questão, uma vez que se busca licitar uma solução web com características próprias para atender às demandas de concessão de crédito consignado dos servidores do TRT12, sendo a modalidade cabível a **concorrência**, conforme se argumenta adiante.

Os artigos 1º e 3º, II, do Decreto 10.024/19, que trata especificamente da modalidade de pregão, definem com clareza quais são os bens e serviços passíveis de serem licitados neste tipo (Pregão), respeitando o estatuído no artigo 45 da lei de licitações.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de **serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (Grifamos)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e **serviços comuns** - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; (Grifamos).

Logicamente, há sistemas de informática que podem ser definidos por critérios objetivos usuais de mercado, o que não se aplica ao sistema de consignações, que são complexos e exigem peculiaridades específicas para cada contrato.

A título de subsídio e comprovação do exposto, pode ser averiguado no sítio eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG.MP.BR), o Edital (Processo no 72/2016) referente à contratação de margem consignável feita por aquele órgão, que demonstrará a pertinência desta impugnação. O próprio Ministério Público, que é o responsável pela fiscalização da transparência das licitações, elegeu a modalidade Concorrência, tipo Melhor Técnica.

Há que se considerar, ainda, como já dito, que a modalidade de licitação eleita Pregão

Eletrônico, do tipo menor preço não é o preconizado pela legislação que rege a matéria.

A **Concorrência** é a modalidade de licitação para contratação de **bens e serviços especiais** e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme se depreende da Lei 8.666/93.

Como se observa, a concorrência exsurge como a modalidade indicada para aplicação nos certames que visam a licitação de produto especial, exatamente como ocorre no caso presente, em que a Administração visa aquisição de um produto com características específicas que deve ser adequado conforme especificações técnicas previamente definidas no ato convocatório.

Assim, considerando que o Sistema, objeto da licitação, não é um “produto de prateleira”, devido às suas características específicas, **fica evidente que a modalidade Pregão Eletrônico não deve ser aplicada nesse tipo de licitação de produtos especiais, sendo a mais adequada a concorrência**, que visa exatamente a aquisição de bens e serviços específicos.

Além disso, verifica-se que esta d. Comissão privilegiou o tipo **Menor Preço**.

É importante consignar que o valor do contrato de prestação de serviços não será arcado pelo TRT12.

Para melhor esclarecer, no sistema de gerenciamento de margem consignável temos as seguintes partes: O TRT 12ª Região (contratante), os servidores (consignantes), as Instituições Financeiras (consignatárias) e a processadora dos serviços de margem (contratada).

Essa relação se consolida no momento que as empresas processadoras gerenciam o controle de margem dos servidores, **sem nenhum ônus para a administração pública**, cobrando o valor por linha processada das consignatárias.

Imperioso se faz, também, destacar que **a Impugnante não questiona o processo licitatório como forma de escolha da prestação do serviço**, mas se manifesta contra

os moldes pela qual a licitação vem sendo direcionada.

Como preceituado na Lei de Licitações, a modalidade adequada seria a **Concorrência** e tipo **Melhor Técnica**. Com isso se apuraria, por critérios definidos no Edital, a empresa com maior capacitação técnica para prestar o serviço mediante o preço previamente estipulado.

Neste tipo de licitação (Melhor Técnica), **não haveria risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços**, sendo selecionadas aquelas que comprovadamente tenham condições mínimas de executar o serviço contratado, sendo eleito o sorteio em caso de empate.

O § 4º do artigo 45 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, determina que **licitações que envolvam a contratação de bens e serviços de informática devam ser elaboradas, obrigatoriamente, no tipo técnica e preço**, justamente por não serem *comodities*, sendo impossível a definição, em Edital, de padrões de desempenho e qualidade objetivos por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "**técnica e preço**", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Griamos).*

Assim, não é viável considerar um software de consignação como um bem ou serviço

comum, dado a sua natureza específica, pelo que o tipo mais adequado se aplicar neste certame seria o de **Melhor Técnica**, restando, por isso, o Edital desde já impugnado quanto ao item referente a este tópico.

Por todo o exposto, requer a Impugnante que seja realizada a devida adequação do Edital para que seja eleita a modalidade Concorrência do tipo Melhor Técnica para apuração da empresa vencedora.

3.2. DO VALOR ESTIMADO

O Edital de referência estabelece, no seu item 7.17.1, limitação de valor a ser cobrado pela empresa Contratada às Consignatárias:

7.17.1- O valor por linha de processamento não poderá ser superior a **R\$ 2,67** (dois reais e sessenta e sete centavos) ao final da disputa de lances e a empresa vencedora pagará ao Tribunal, por linha de processamento, o valor de custeio previsto no art. 2º, §3º, da Portaria PRESI nº 245/2018 (atualmente no importe de R\$ 1,28), com reajuste anual, conforme definido neste Edital e seus anexos.

O item 3 do Anexo I também tem previsão do valor estimado:

3 – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

1. Será considerada vencedora a empresa que apresentar, além dos requisitos exigidos, a proposta com o menor valor a ser cobrado dos consignatários por linha de processamento na folha de pagamento, valor este que não poderá ser superior a **R\$ 2,67** (dois reais e sessenta e sete centavos) ao final da disputa de lances. Além disso, a empresa vencedora pagará ao Tribunal, por linha de

processamento na folha de pagamento, o valor utilizado pelo TRT-12 (atualmente no importe de R\$ 1,28) atualizado de julho de 2021 a junho de 2022. Observa-se que o valor de custeio está previsto no art. 2º, §3º da Portaria PRESI nº 245 de 23 de julho de 2018, com reajuste anual, considerando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos meses de julho de um ano a junho do ano seguinte.

Vale consignar que o tipo licitatório previsto é o de Menor Preço, classifica-se como vencedora a empresa que oferecer a menor proposta.

As propostas das empresas devem observar ao valor estimado de R\$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos) por linha processada, sendo desclassificadas as empresas que oferecerem propostas acima do citado preço de referência.

Constata-se, portanto, que a empresa classificada prestará o serviço contratado pelo preço **muito abaixo daquele praticado no mercado**, haja vista que a média de valores usuais foi estipulada como preço de referência, de modo que as empresas são obrigadas a oferecer propostas abaixo do mencionado valor estimado.

É inviável que a Administração Pública estabeleça preços a serem praticados nesse tipo de licitação (que não tem custo algum para o Contratantes) pois as empresas ficam impedidas de estabelecer o real valor do serviço a ser prestado.

Além disso, **a Administração Pública ao estabelecer limite de cobrança das consignatárias fere diretamente o princípio da competitividade, previsto na Lei de Licitações.**

É imperioso destacar, ainda, que cabe exclusivamente às partes do contrato (empresa vencedora do certame e consignatárias), alinhar os itens comerciais que regerão as relações entre elas.

Não cabe à administração interferir nessa relação para impor limites e estabelecer formas de cobranças.

O processo licitatório tem a finalidade de auferir se a empresa a ser contratada pela administração pública possui capacidade técnica para desempenhar suas atividades, não sendo prerrogativa do Tribunal estabelecer preços a serem negociados pela empresa contratada e os bancos, o que torna o valor estimado descabido no presente caso.

Assim, verifica-se que o Edital está em desacordo com o previsto na Lei de Licitações, e mais, há uma clara violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade das empresas, razão pela qual não pode permanecer nesses termos.

Por todo o exposto, requer a Impugnante a reforma do Edital no que concerne ao item que prevê a limitação de oferta de propostas, sob pena de frustração da finalidade do processo licitatório, dado que dificilmente alguma empresa conseguirá fazer a adequada prestação do objeto licitado nestas condições.

3.3 PREVISÃO DE PAGAMENTO PELA CONTRATADA AO TRIBUNAL

Ainda nos termos do item 7.17.1 do Edital e do item 3 do Anexo I há previsão de pagamento pela empresa contratada ao Tribunal, conforme abaixo:

7.17.1- O valor por linha de processamento não poderá ser superior a R\$ 2,67 (dois reais e sessenta e sete centavos) ao final da disputa de lances e a empresa vencedora pagará ao Tribunal, por linha de processamento, o valor de custeio previsto no art. 2º, §3º, da Portaria PRESI nº 245/2018 (atualmente no importe de R\$ 1,28), com reajuste anual, conforme definido neste Edital e seus anexos.

3 – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

1. (...)

Além disso, a empresa vencedora pagará ao Tribunal, por linha de processamento na folha de pagamento, o valor utilizado pelo TRT-12 (atualmente no importe de R\$ 1,28) atualizado de julho de 2021 a junho de 2022. Observa-se que o valor de custeio está previsto no art. 2º, §3º da Portaria PRESI nº 245 de 23 de julho de 2018, com reajuste anual, considerando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos meses de julho de um ano a junho do ano seguinte.

2. O valor a ser ofertado pela contratada está relacionado à cobrança por linha de consignação admitida na folha de pagamento do Tribunal, excetuadas as linhas de consignações de entidades reconhecidas como isentas pelo Tribunal. As linhas de consignação com isenção (aproximadamente 758) serão gerenciadas pela contratada, mas não serão passíveis de cobrança.

Pela leitura dos itens acima citados tem-se que a empresa processadora que for classificada como vencedora do presente certame deverá, além de fornecer à contratante de forma não onerosa o Sistema objeto da licitação, deverá, ainda, pagar ao TRT12 o valor de R\$ 1,28 por linha processada passível de cobrança dos bancos.

Observa-se que **cobrar um valor de repasse das empresas processadoras, soa no mínimo como incoerente, visto o Sistema é fornecido à Contratante de forma gratuita, arcando a contratada com todas as despesas inerentes à execução do contrato.**

Vale dizer, que a referida imposição de repasse, impacta inclusive na prestação de serviços das empresas, haja vista que todos esses custos comprometem os rendimentos das empresas.

Importante frisar que **em momento algum o Tribunal motivou a destinação para qual a imposição de repasse será feita**, o que demonstra pontos omissos e obscuros no edital, uma vez que se trata de valores de grande vulto. É necessário observar que todo esse imbróglio prejudica principalmente o servidor que por obvio terá um aumento nos juros e taxas de seu empréstimo.

Imperioso se faz, também, destacar que **a Impugnante não questiona o processo licitatório como forma de escolha da prestação do serviço**, mas sim os moldes pela qual a licitação vem sendo exigida.

Condicionar a participação do certame ao pagamento de valor ao TRT12 não se mostra adequado nem mesmo prudente, pois assim o Tribunal adentra na esfera do poder particular negociando valores que irá auferir no processo licitatório.

Portanto, requer a Impugnante que seja realizada a devida alteração do Edital para que sejam revogados os itens acima que dispõem sobre o repasse de dinheiro ao Tribunal.

Para nosso espanto, o presente Edital prevê dois tipos na mesma licitação, tanto menor preço, quanto oferta ao órgão, o que é completamente desarrazoado.

3.4 DO TREINAMENTO PRESENCIAL

Outro ponto do Edital a ser impugnado é a Cláusula Terceira da minuta de contrato que se trata da exigência de a Contratada realizar treinamentos presenciais nas dependências do Tribunal, senão vejamos:

III – Transferência de Conhecimento:

a) a transferência de conhecimento será realizada através de treinamento sobre o uso do sistema, a ser ofertado, sem ônus, pela Contratada, aos usuários do Contratante;

b) o referido treinamento será ministrado na modalidade presencial, com material didático, nas instalações do TRT-12 em Florianópolis-SC, com, no mínimo, 10 vagas, por profissional devidamente capacitado, com pleno domínio dos conteúdos a serem abordados;

A Impugnante não se opõe a realizar os treinamentos previstos no item acima mencionado, todavia, **se manifesta expressamente contra a exigência de que o mesmo seja realizado presencialmente.**

Não se vislumbra a real necessidade de deslocamento dos colaboradores da Contratada para ministrar o treinamento presencial nas dependências do TRT12. Isto, porque o curso a ser ministrado pode perfeitamente ocorrer na modalidade de ensino a distância sem nenhum prejuízo para o Contratante.

Em vários outros contratos similares dos quais a Impugnante participa, os treinamentos foram realizados na modalidade online, não se justificando em nenhum daqueles casos que ocorresse na forma presencial, como está sendo exigido na presente licitação.

Ministrar o treinamento de forma presencial é inviável porque obriga a Contratada, que já prestará o serviço, objeto do contrato, de forma totalmente gratuita, a onerar ainda mais a sua prestação com os gastos com deslocamentos, estadia e alimentação dos colaboradores que irão ministrar o curso.

Importante também consignar que as autoridades sanitárias e de saúde pública não recomendam aglomerações, sendo privilegiado a modalidade virtual em várias esferas do setor público e particular de forma a facilitar a comunicação e evitar a propagação do Covid-19, que ainda mata centenas de pessoas diariamente no Brasil.

Dessa forma, pelos motivos já expostos, requer a Impugnante que o mencionado item seja revogado, para constar a exigência de treinamento exclusivamente na modalidade online. Não se eximindo a Impugnante, se contratada, de oferecer um

treinamento de qualidade, se disponibilizando para sanar todos os questionamentos dos participantes.

3.5 DO ACORDO DE NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO

Observa-se nas especificações técnicas, previstas no Anexo I, do Edital de referência, a previsão de desconto, na terceira coluna da tabela.

Tabela A1 - Nível Mínimo de Serviço

Nível mínimo de serviço		Desconto
Disponibilidade para componente em nuvem (software) da solução	97% horas mensais (3% de indisponibilidade)	10% (dez por cento) sobre o valor mensal devido pela contratada, quando a disponibilidade for inferior a 97% até o limite de 95% de disponibilidade.
Primeiro atendimento	Até 2 horas úteis*	2% (dois por cento) por hora de atraso sobre o valor mensal devido pela contratada, até o limite de 3 horas úteis de atraso.
Normalização de acesso ao sistema	Até 10 horas úteis*	3% (três por cento) por hora de atraso sobre o valor mensal devido pela contratada, até o limite de 5 horas úteis de atraso.

*Entende-se por hora útil o período de 60 minutos entre 8h00min e 18h00min, de segunda a sexta, descontando-se feriados nacionais.

Conforme se depreende do edital, haverá uma penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento do acordo de nível mínimo de serviço, cuja cobrança será feita pelo Contratante para pagamento do valor correspondente via GRU.

Nos termos do edital, a cobrança do acordo de nível mínimo de serviço prescinde de instauração de processo específico e não se confunde com a penalidade de multa, muito embora esta previsão se configure numa cobrança de valor pecuniário a ser pago pela Contratada ao TRT12.

Além de se constatar que tal cobrança se configura efetivamente em penalidade de multa, ao contrário do que dispõe o edital, verifica-se também que as sanções já estão previstas na Cláusula Quatorze da minuta do Contrato – Das Sanções Administrativas, senão vejamos o §1º Das Penalidade Específicas:

i) Situação 9 - Na hipótese de disponibilidade inferior a 95%

(noventa e cinco por cento) para o componente em nuvem (software) da solução:

Será considerado descumprimento do NMS, para o qual fica estabelecido o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal devido pela Contratada, a título de multa.

g) Situação 7 - **Atraso do primeiro atendimento:**

Caso o atraso seja superior a 3 horas úteis, será considerado descumprimento do NMS, para o qual fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) por hora de atraso sobre o valor mensal devido pela Contratada, a título de multa.

h) Situação 8 - Na hipótese de atraso na solução das ocorrências de **normalização de acesso ao sistema:**

Caso o atraso ultrapasse 5 horas úteis, será considerado descumprimento do NMS, para o qual fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) por hora de atraso sobre o valor mensal devido pela Contratada, a título de multa.

Observa-se, assim, que há duplicidade da aplicação da mesma penalidade, uma vez que há previsão das mesmas sanções no Anexo I e na cláusula quatorze da minuta do contrato.

Por isso, requer a Impugnante a revogação das penalidades previstas na tabela A1 de nível mínimo de serviço, por haver previsão na minuta do contrato, sendo sanções duplicadas neste Edital, ou que se esclareça a contradição de percentuais diferentes para o mesmo requisito.

3.6 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

É certo que para que haja lisura no processo licitatório e os serviços públicos prestados atendam aos interesses da sociedade, a Constituição Federal de 1988 e outras leis infraconstitucionais estabelecem princípios administrativos, cuja aplicação é imprescindível.

Todavia, como já mencionado anteriormente, o Edital está eivado de ilegalidades tais que prejudicam o bom andamento do certame e finalidade da licitação, especialmente no que concerne à **modalidade, tipo, valor estimado, treinamento presencial e pagamento pela Contratada ao Tribunal.**

O **princípio da legalidade**, além de estar previsto na legislação que rege as licitações, é também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, *caput*, da Magna Carta e é aplicado no procedimento licitatório, bem como para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim, muitas vezes **o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.**

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido.

É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

É de suma importância que a comissão de licitação observe o que dispõe as leis que regem as licitações quanto à escolha da modalidade e tipo para cada objeto específico a ser licitado, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei.

O **princípio da competitividade** é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos observar no trecho da Lei acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e

conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade é:

“tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)*

Assim, quando o Edital estabelece uma regra que limita a negociação entre empresa Contratada e Consignatárias está ferindo diretamente o princípio da competitividade.

Qualquer exigência no edital deve ser aplicada, ainda, em conformidade com os princípios de **razoabilidade e proporcionalidade**, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Assim, trazemos as lições do já mencionado princípio da razoabilidade que estabelece que **os atos da Administração Pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente**.

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “**desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência**” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado.

Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados.

Importante também se faz uma rápida abordagem sobre o **princípio da proporcionalidade**, dado que ao analisarmos o Edital verificamos que há inúmeras disposições que ferem o mencionado princípio, principalmente as disposições objetos desta impugnação.

Vale ressaltar que a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa **proporção razoável** entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade. **Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável.** A medida considerada desproporcional é também irrazoável por ser ilógica, incongruente, inadequada ao fim almejado na norma que, em tese, lhe dá amparo.

Em ambos os casos, seja por ser desproporcional, seja pela sua irrazoabilidade, o ato administrativo pode ser anulado, conforme leciona o mencionado autor, razão pela qual se impugna os prazos estabelecidos no Edital para cumprimento das empresas licitantes.

Assim sendo, justificada a necessidade de alteração dos itens mencionados do Edital, requer a Impugnante que o ato convocatório seja reformado no sentido de eliminar as disposições que estão em desacordo com a previsão legal, bem como as que ferem diretamente os princípios elencados.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Portanto, em razão do exposto, a Impugnante requer seja conhecida e provida esta Impugnação, para:

- a) Retificação do Edital para constar a modalidade **concorrência**; bem como previsão do tipo licitatório de forma clara e objetiva, sendo o mais indicado a **melhor técnica**;
- b) Revogação do item 7.17.1 do Edital e do item 3 do Anexo I que estipulam o **valor estimado para cobrança das instituições bancárias**, e valor de repasse da contratada ao TRT12, haja vista que tal disposição viola o princípio da competitividade;

- c) Alteração da Cláusula Terceira, III, b, da minuta do contrato que dispõe sobre o **treinamento presencial** para passar a dispor exclusivamente sobre a obrigatoriedade da Contratada de ministrar curso à distância;

- d) **Revogação das penalidades previstas na tabela A1 de nível mínimo de serviço**, por haver previsão na minuta do contrato, sendo sanções duplicadas neste Edital.

- e) **Observância dos princípios que regem a licitação pública;**

- f) Requer-se, por fim, que a presente licitação seja suspensa e após a análise da desta impugnação, que certamente será acolhida, **seja publicada nova data para realização do certame**, nos termos do artigo 24, § 3º do Decreto 10.024/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, **27 de julho de 2022.**

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
MARCELO PEDRO DOS SANTOS